



**À PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
GUARATINGUETÁ.**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025

PROCESSO INTERNO Nº 7357/2025

PROCESSO DE COMPRAS Nº 519/2025

EDITAL Nº 078/2025

MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.750.447/0001-76, com sede na Av. José Pereira da Cruz, 899, Jardim do Vale, CEP 12519-411, Guaratinguetá, Estado de São, vem, com fulcro no § 4º do artigo do Art. 165, da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA**, pelos motivos e razões a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação em Contrarrazões ao Recurso Administrativo é plenamente tempestiva, uma vez que cumpre integralmente o estabelecido em lei, conforme se comprova pela Ata de Sessão Pública datada de 12/09/2025, razão pela qual, deve ser conhecido e julgado.



2. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Na ata de sessão pública, bem como no recurso apresentado pela licitante recorrente, ficou alegado e mencionado que a documentação relativa à habilitação técnica apresentada pela **MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA**, para comprovação dos itens de maior relevância não são suficientes para qualificar a empresa para contratar com a administração, contrariando o parecer técnico da equipe de apoio da própria comissão julgadora.

Tal alegação não merece prosperar sendo que a recorrida apresentou toda a documentação exigida conforme edital e em plena consonância com os dispositivos legais que regem a contratação com a administração pública.

A recorrente alega em seu recurso que a MSJ não apresentou Acervo Técnico conforme solicitado no edital, ademais, informa erroneamente que a documentação pertinente a qualificação técnica OPERACIONAL não é suficiente pelo fato de ter *“apresentado um Atestado, em nome de outra empresa, com CNPJ diverso”* fazendo referência ao atestado acervado sob número 262022000008821, pela apresentação de atestado *“sem acervo no CREA”* referindo-se ao atestado da Obra Condomínio Residencial SanSu SPE LTDA e que os demais atestados apresentados *“não conseguem comprovar NENHUM dos serviços de maior relevância objeto do presente certame”* fatos estes que não prosperam e foram interpretados a luz a parcialidade e da distorção da objetividade e clareza do instrumento convocatório a fim de construir contexto equivocado e disforme dos Atos a Administração Pública.

A peça recursal trazida pela recorrente VERDEBIANCO discorre sumariamente sobre o entendimento inadequado sobre a interpretação de a habilitação técnica dever ser pautada pela IDENTIDADE e ESPECIFICIDADE entre os itens relevantes exigidos pelo edital e a documentação apresentado pela recorrida, além do fato de, aplicar entendimento inadequado sobre aquilo que se refere a qualificação técnica OPERACIONAL e a qualificação técnica PROFISSIONAL que são institutos diferentes como previsto no próprio Edital, valendo-se de argumentos equivocados para construir raciocínio dissimulado.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrente **VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA.** alega que a empresa vencedora do certame não atende ao item 07.02.05.05 do edital naquilo que diz respeito a comprovação de capacidade técnica OPERACIONAL, uma vez que, sob sua interpretação equivocada foi utilização de atestado emitido em nome de outro CNPJ para comprovar sua capacidade técnica OPERACIONAL e também juntada de atestado “*sem acervo no CREA*”.

Note ILMO. Julgador, que necessário se faz distinção entre o instituto da capacidade técnica OPERACIONAL do instituto da capacidade técnica PROFISSIONAL. É sabido que a capacidade técnica OPERACIONAL diz respeito as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, pela empresa detentora do histórico de obras já executadas. Já a capacidade técnica PROFISSIONAL, refere-se ao currículo da pessoa física do engenheiro, daquele que é o responsável pelo desenvolvimento da atividade, aquele que possui do *know-how* para desenvolver a atividade. Tanto é que, a redação da lei retrata de forma separada ambos os institutos e suas formas de

apresentação, como disposto:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **obra ou serviço de características semelhantes** (grifo nosso) para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares** (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios (...).*

Vale ressaltar que, o processo de acervo de um atestado de capacidade técnica é possível junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia mediante a veiculação de um Atestado a uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) emitida por profissional habilitado para obtenção da referida CAT (Certidão de Acervo Técnico) e que a CAT é documento vinculado ao profissional, pessoa física.

Diante do exposto, vamos a redação do instrumento convocatório que rege o processo em questão, no que diz respeito a comprovação de qualificação técnica, o edital é consoante a lei ao determinar apresentação de formas distintas aquilo que é capacidade técnica OPERACIONAL e da capacidade técnica PROFISSIONAL.

Versa sobre a capacidade técnica PROFISSIONAL o item:

*"07.02.05.02. Comprovação de **capacidade técnico-profissional**, que se dará mediante a comprovação de que o licitante possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de **características semelhantes**, devidamente registrada no CREA, **acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT**, expedidas por estes Conselhos, **que comprove ter o profissional executado obras** para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, **comprovando a experiência do profissional**."*

Sobre a capacidade técnica OPERACIONAL têm-se o item:

*"07.02.05.05. Comprovação de **capacidade técnico-operacional**, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, feita por atestado fornecido por entidade de direito público ou privado."*

Realizando a interpretação dos itens supracitados faz-se evidente que a redação do edital observa o entendimento admissível no âmbito legal e que diferente do que a recorrente VERDEBAINCO alega, a comprovação de capacidade técnica OPERACIONAL não exige vinculação a uma CAT até porque, a Certidão de Acervo Técnico é pertinente à pessoa física do profissional e não a empresa.



Nota-se que, para comprovação de capacidade técnica OPERACIONAL a exigência limita-se a apresentação e atestados, não fazendo menção nenhuma a registros destes em entidade competente, ao CREA, e que a apresentação do atestado é suficiente.

É sobre esta ótica que se valida a juntada de atestado sem acompanhar a CAT para comprovação de capacidade técnica OPERACIONAL da empresa. O atestado ao qual a recorrente faz menção “Obra Condomínio Residencial SanSu SPE LTDA”, vem comprovar a capacidade da MSJ em atividade compatível ao exigido no edital.

Consoante ao tema, negligente foi a recorrente ao não levar em consideração o Quadro Resumo De Comprovação De Capacitação Técnica juntado pela MSJ em seu processo. O documento tem por finalidade realizar de forma clara e objetiva a maneira pela qual restou comprovada a qualificação técnica, tanto PROFISSIONAL, quanto OPERACIONAL da MSJ.

Tal comprovação é tão suficiente que até mesmo foi validada através de parecer técnico emitido por membro da própria comissão julgadora que classificou como HABILITADA a MSJ.

Não obstante ao entendimento da questão de comprovação de capacidade técnica a MSJ colocou à disposição três engenheiros para compor o quadro técnico, que são:

Filipi do Nascimento	Engenheiro Civil / CREA 5071046999
Paulo Roberto Gomes Pereira	Engenheiro Civil / CREA 0600927735
Justo Antônio dos Santos Júnior	Engenheiro Civil / CREA 0601170385.

Em atendimento ao que está disposto no edital, a recorrida apresentou junto de sua documentação Atestados de Capacidade Técnica acompanhados de suas respectivas CATs (Certidão de Acervo Técnico) registradas junto ao órgão competente de obras desenvolvidas sob a responsabilidade dos engenheiros rolados acima que comprovam a Capacidade Técnica dos PROFISSIONAIS. Não se faz necessário, nobre Julgador, que tais atestados, tenham sido desenvolvidos no âmbito do CNPJ da recorrente, uma vez que, a questão em debate trata-se da comprovação de aptidão do engenheiro, pessoa física, responsável pelo desenvolvimento do objeto. Pois, senão, de que valeria a diferenciação entre os institutos? Porque o edital traria separadamente a exigência da comprovação de ambos? Porque a própria Lei maior, como citado anteriormente, faria essa segregação? Observe, Ilmo. Julgador, que a diferença reside no fato, já transcorrido anteriormente, que versa sobre a possibilidade da capacidade técnica do PROFISSIONAL estar disponível a Acervo junto ao CREA que origina a CAT, exigida pelo Edital. O mesmo já não ocorre com a Capacidade Técnica OPERACIONAL, a qual não é demanda segundo o Edital de ser acompanhada de Acervo junto ao CREA, onde a juntada do Atestado é suficiente para a comprovação do histórico de obras desenvolvidos pela empresa.

A alegação da recorrente sobre o fato da MSJ ter juntado Atestado em CNPJ diverso e tentar invalidar a capacitação técnica da Recorrida não merece prosperar ante o fato de que o Atestado 2620220008821 vem para comprovar a Capacidade Técnica do PROFISSIONAL Paulo Roberto Gomes Pereira, e não para comprovar a Capacidade Técnica OPERACIONAL da empresa, a qual por sua vez, já foi comprovada pela juntada de diversos Atestados encartados no processo.

Feito as observações acima sobre o atendimento conforme disposto no edital tanto da qualificação técnica tanto PROFISSIONAL quanto OPERACIONAL, vamos tratar o entendimento equivocado e infundado da Recorrente sobre a descrição dos serviços apresentados para comprovação técnica da MSJ não ser IDÊNTICA àquele trazida no Edital.

A Recorrente, alega em seu ato discricionário, que os serviços de Transporte de Entulho não são compatíveis com carga e transporte de solo de 1ª e 2ª categoria, que a dimensão das aduelas comprovadas na qualificação técnica da MSJ não atende ao Edital. Mero preciosismo. Formalismo Exacerbado.

Em que pese as alegações da Recorrente, tais argumentos não merecem provimento, visto estarem equivocados com o que pede o edital de licitação e, em total dissonância com a legislação vigente. Tais fatos serão demonstrados a seguir item a item.

Vejamos, o que diz o edital no subitem "07.02.05.02.":

*"07.02.05.02. Comprovação de capacidade técnico-profissional, que se dará mediante a comprovação de que o licitante possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **serviços de características semelhantes**, devidamente registrada no CREA, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado obras (...)." (grifo nosso)*

Quanto às alegações de não cumprimento do edital, devemos começar pelo item acima descrito. Observemos que são muito claras as palavras: “**serviços de características semelhantes**”, portanto, não se trata de apresentar atestados de itens idênticos, pois se assim fosse, estaria o edital afrontando a legislação vigente em primazia o art. 67 da Lei nº 14.133/21. Vejamos o que diz:

“**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;” (grifo nosso)

É imperativo considerar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, delimita a documentação relativa à qualificação técnico-operacional a certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente** ou superior.

Essa norma legal confere um parâmetro para a avaliação da equivalência e similaridade dos serviços atestados, buscando assegurar que a experiência comprovada seja pertinente e suficiente para a execução do objeto licitado, sem, contudo, restringir indevidamente a participação de empresas com comprovada expertise em técnicas análogas.

Neste sentido também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCESP, súmula 24:

“Súmula 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de **prova de execução de serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (grifo nosso)

Oportuna, também, remissão à **Súmula TCESP nº 30**, a fim de se estabelecer uma base de comparação para efeito de aferição da capacidade técnica do licitante:

“Súmula nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando **vedado** o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em **atividade específica**, como realização de rodovias,

edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens". (grifo nosso)

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à decisão do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – Inabilitação de licitante - Edital que limita a comprovação de aptidão para desempenho de atividade apenas para quem tenha realizado o mesmo objeto, desconsiderando serviços ou obras similares -- Decisão que deferiu tutela de urgência para suspender o andamento da licitação – Irresignação da Fazenda Municipal – Descabimento - Art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93 – Súmula 263 do TCU - Súmulas 24 e 30 do TCE/SP – Precedentes – Ausência de justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a restrição constante no edital - Recurso não provido. (TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Agravo de Instrumento / Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, 2230993-47.2019.8.26.0000, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. RUBENS RIHL, Data de Julgamento: 2019-12-03, 1a câmara de direito público, Data de Publicação: 2019-12-03).(grifo nosso)

Logo, a exegese dos instrumentos convocatórios, em qualquer modalidade licitatória, deve pautar-se pelo princípio da vinculação ao edital, garantindo a segurança jurídica e a isonomia entre os competidores. Contudo, tal vinculação não se traduz em um apego irrestrito a interpretações literais e descontextualizadas, mas sim em uma aplicação razoável e teleológica das normas ali contidas, em consonância com os objetivos primordiais do processo licitatório, notadamente a seleção da proposta mais vantajosa.

4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta claro que a empresa **MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA** cumpriu integralmente com as exigências editalícias e legais quanto à comprovação de sua capacidade técnica operacional e profissional, tendo apresentado documentação idônea, suficiente e devidamente validada pela Comissão de Licitação.

As alegações da recorrente **VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA** não merecem prosperar, pois se baseiam em interpretações equivocadas e desprovidas de respaldo legal, tentando restringir indevidamente a participação competitiva em afronta aos princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade e vinculação ao edital.

Cumpram reforçar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e de outros órgãos de controle reitera que a exigência deve se limitar à comprovação de serviços semelhantes ou similares em complexidade, não podendo o edital, nem tampouco a interpretação recursal, impor exigência de identidade absoluta, sob pena de violar a própria Lei nº 14.133/2021.

Assim, a habilitação da recorrida encontra-se regular e plenamente amparada pelo edital e pela legislação, devendo ser mantida a decisão da Comissão de Licitação. Não obstante a toda fundamentação legal pertinente ao caso a contratação da MSJ reflete um considerável benefício ao Erário ao contratar em valor relativamente inferior ao das demais concorrentes.



5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto em contrarrazões REQUER ao respeitável Julgador no que concerne ao art. 58, inciso II da Lei nº 13.303/16 c.c art. 67, inciso II da Lei Federal n. 14.133/21, em conhecendo o recurso apresentado pela **VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA.**, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para, nos aspectos abordados pela Contrarrazoada, mantendo-se incólume a **HABILITAÇÃO** da empresa **MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA.**, assegurando o cumprimento dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

Termos em que, na melhor forma da Justiça, e análise ponderada do Direito, requer-se o merecido acolhimento.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2025.

MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA.
CNPJ 03.750.447/0001-76